

MARTINA CORREIA



# DIREITO PENAL

*em tabelas*

PARTES GERAL E ESPECIAL

9<sup>a</sup>  
edição

revisão  
atualizada

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



# INTRODUÇÃO AOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

<b>DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA (TÍTULO VII)</b>	
<b>DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO</b> (capítulo I).	<b>DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO</b> (capítulo II).
<b>DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR</b> (capítulo III).	<b>DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA E CURATELA</b> (capítulo IV).

<b>DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO (I)</b>	
Bigamia (art. 235).	Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento (art. 236).
Conhecimento prévio de impedimento (art. 237).	Simulação de autoridade para celebração de casamento (art. 238).
Simulação de casamento (art. 239).	

<b>DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO (II)</b>		
Registro de nascimento inexistente (art. 241).	Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido (art. 242).	Sonegação de estado de filiação (art. 243).

<b>DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR (III)</b>			
Abandono material (art. 244).	Entrega de filho menor a pessoa inidônea (art. 245).	Abandono intelectual (art. 246).	Abandono moral (art. 247).

<b>DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA (IV)</b>	
Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes (art. 248).	Subtração de incapazes (art. 249).

# 1

## DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

### OS CRIMES CONTRA O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL

A despeito do art. 226, §3º da CF/88<sup>1</sup>, a proteção penal consagrada neste Capítulo **não alcança a união estável** (vedação da analogia *in malam partem*).

### BIGAMIA (ART. 235)

► **Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:**  
**Pena - reclusão, de 2 a 6 anos.**

<b>Tipicidade</b>	Pressupõe a existência de um <b>casamento anterior vigente</b> , de acordo com a lei civil.
<b>Bem jurídico</b>	O casamento.
<b>Sujeito ativo</b>	Apenas a pessoa casada (crime <b>próprio</b> ).
<b>Sujeito passivo</b>	O Estado e os cônjuges do primeiro e do segundo casamento (se de boa-fé).

1. Art. 226, §3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<b>BIGAMIA (ART. 235)</b>	
<b>Elemento subjetivo</b>	Dolo, direto ou eventual. Não há finalidade específica. Não há modalidade culposa.
<b>Consumação</b>	Ocorre quando o sujeito contrai novo casamento (crime <b>material e instantâneo de efeitos permanentes</b> ). Admite tentativa (crime <b>plurissubsistente</b> ) <sup>2</sup> .
<b>Omissão</b>	Pode ser praticado na forma omissiva (omissão <b>imprópria</b> ).
<b>Execução</b>	Crime de forma <b>vinculada</b> .
<b>Concurso de pessoas</b>	Crime de concurso necessário ( <b>plurissubjetivo</b> ). O crime é <b>bilateral, de encontro ou de convergência</b> , pois supõe a presença de duas pessoas.
<b>Competência</b>	Juízo comum.
<b>Lei 9.099/95</b>	Não é infração de menor potencial ofensivo.
<b>Ação penal</b>	Pública incondicionada.
<b>ANPP</b>	É cabível o acordo de não persecução penal, se preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP.

<b>FORMA PRIVILEGIADA (ART. 235, §1º)</b>
<p>► <b>Art. 235, §1º - <i>Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 a 3 anos.</i></b></p> <p><b>Exceção pluralística à teoria monista:</b> o contraente casado responde pelo crime do caput enquanto o contraente não casado incide na forma privilegiada, <b>desde que saiba da existência do casamento anterior do primeiro.</b></p> <p>Admite suspensão condicional do processo (se preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95).</p>

2. A tentativa pode ser verificada, por exemplo, durante a solenidade de celebração de casamento, contanto que seja antes da declaração final.

<b>BIGAMIA – TEMAS RELEVANTES</b>	
<b>Causa excludente da tipicidade</b>	<p>► <b>Art. 235, §2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.</b></p> <p>Se o casamento for <b>anulado ou declarado nulo</b>, o sujeito nunca esteve casado com duas pessoas ao mesmo tempo (efeitos <i>ex tunc</i>).</p>
<b>Prescrição (art. 111)</b>	<p>► <b>Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:</b></p> <p><b>IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.</b></p>
<b>Casamento anterior</b>	<p>Por óbvio, não podem casar as pessoas casadas (art. 1521, VI do CC). A habilitação para o casamento deve ser instruída por certidão de <b>óbito do cônjuge falecido</b>, de sentença declaratória de <b>nulidade ou de anulação</b> de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de <b>divórcio</b> (art. 1525, V do CC).</p> <p>Fora desses casos (óbito do cônjuge, anulação ou divórcio), há casamento anterior.</p>
<b>Erro de proibição (art. 21)</b>	<p>Há erro de proibição quando o sujeito acredita que, por estar separado judicialmente, pode contrair novo casamento e efetivamente o contrai. Nesse caso, a análise do caso concreto indicará se o erro é escusável ou não.</p>

<b>BIGAMIA – TEMAS RELEVANTES</b>	
<b>Erro de tipo</b>	Causa estranheza, mas é possível visualizar o erro de tipo quando o sujeito não sabe que é casado. Exemplo de Cleber Masson: “uma pessoa vem a se casar após ser enganada pelo seu advogado, que lhe cobra honorários sob argumento de que prestou serviços correspondentes à decretação judicial do seu divórcio. Nesse exemplo, o agente incidiu em falsa percepção acerca de uma situação fática, nota marcante do erro de tipo, excludente do dolo” <sup>3</sup> .
<b>Separação judicial</b>	A separação judicial <b>não dissolve o vínculo conjugal</b> . Assim, o cônjuge separado judicialmente que contrai novo casamento comete o crime de bigamia.
<b>Casamento religioso</b>	O casamento religioso pode ter efeito civil se atender às <b>exigências previstas na lei civil</b> <sup>4</sup> (art. 1515 do CC). Se as formalidades não forem observadas, o sujeito não é civilmente casado e, portanto, não pode cometer o crime de bigamia.
<b>Falsidade ideológica e princípio da consunção</b>	“O delito de bigamia exige para se consumar a precedente falsidade, isto é: a declaração falsa, no processo preliminar de habilitação do segundo casamento, de que inexistente impedimento legal. Constituindo-se a falsidade ideológica (crime-meio) etapa da realização da prática do crime de bigamia (crime-fim), não há concurso do crime entre estes delitos” <sup>5</sup> . No caso, aplica-se o princípio da consunção.
<b>Poligamia</b>	Se o sujeito casado contrair vários casamentos, responderá pelo crime de bigamia em <b>concurso material</b> .

3. MASSON, Cleber (op. cit. 2015 p. 162).

4. Art. 226, §2º da CF/88 - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

5. STJ, HC 39583/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 08/03/2005.

<b>INDUZIMENTO A ERRO ESSENCIAL E OCULTAÇÃO DE IMPEDIMENTO (ART. 236)</b>	
<p>► <b>Art. 236. Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:</b>  <b>Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.</b></p>	
<b>Tipicidade</b>	<b>Norma penal em branco homogênea heteróloga:</b> o conceito de "erro essencial" está no CC (art. 1557), bem como as hipóteses de impedimento (art. 1521).
<b>Bem jurídico</b>	O casamento.
<b>Sujeito ativo</b>	Qualquer pessoa (crime <b>comum</b> ).
<b>Sujeito passivo</b>	O Estado e o cônjuge que contraiu casamento de boa-fé.
<b>Elemento subjetivo</b>	Dolo, direto ou eventual. Não há finalidade específica. Não há modalidade culposa.
<b>Consumação</b>	Ocorre quando os sujeitos ativo e passivo contraem casamento (crime <b>material e instantâneo de efeitos permanentes</b> ). Embora a conduta seja fracionável (crime <b>plurissubsistente</b> ), <b>não admite tentativa</b> por força do parágrafo único do art. 236, o qual condiciona a ação penal ao prévio trânsito em julgado da sentença que anula o casamento.
<b>Omissão</b>	Pode ser praticado na forma omissiva (omissão <b>imprópria</b> ).
<b>Execução</b>	Crime de forma <b>vinculada</b> .
<b>Concurso de pessoas</b>	Crime de concurso eventual ( <b>unissubjetivo</b> ).
<b>Competência</b>	Juizado Especial Criminal.
<b>Lei 9.099/95</b>	Infração de menor potencial ofensivo.
<b>Ação penal</b>	<b>Ação penal privada personalíssima</b> (art. 236, parágrafo único).
<b>ANPP</b>	Admitida transação penal, é incabível o acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 2º, I, do CPP).

<b>INDUZIMENTO A ERRO ESSENCIAL E OCULTAÇÃO DE IMPEDIMENTO – TEMAS RELEVANTES</b>	
<b>Erro bilateral</b>	É possível que os cônjuges enganem um ao outro, simultaneamente. Nesse caso, cada um incidirá no tipo penal previsto no art. 236.
<b>Erro essencial (art. 1557 do CC)</b>	“Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência”.
<b>Impedimentos (art. 1521 do CC)</b>	“Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas (nesse caso, a conduta amolda-se ao crime de bigamia); VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte”.

<b>INDUZIMENTO A ERRO ESSENCIAL E OCULTAÇÃO DE IMPEDIMENTO – TEMAS RELEVANTES</b>	
<b>Ação penal privada personalíssima</b>	<b>Único caso no direito penal brasileiro. Apenas a vítima pode exercer o direito de ação.</b> Em caso de óbito, tal direito não é transmissível e a punibilidade é extinta.
<b>Condição de procedibilidade</b>	<b>► Art. 236, parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.</b>

<b>CONHECIMENTO PRÉVIO DE IMPEDIMENTO (ART. 237)</b>	
<p>► <b>Art. 237. Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:</b>  <b>Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano.</b></p>	
<b>Tipicidade</b>	<p><b>Norma penal em branco homogênea heteróloga:</b> as hipóteses de impedimento estão listadas no CC (art. 1521)<sup>6</sup>. Basta a omissão do sujeito que tem ciência do impedimento e, ainda assim, contrai casamento, independentemente de emprego de fraude. É possível que ambos os cônjuges ocultem impedimento (coautoria).  <b>É crime subsidiário</b> em relação ao art. 236.</p>
<b>Bem jurídico</b>	O casamento.
<b>Sujeito ativo</b>	Qualquer pessoa (crime <b>comum</b> ).
<b>Sujeito passivo</b>	O Estado e o cônjuge que desconhece o impedimento.
<b>Elemento subjetivo</b>	<p><b>Dolo direto</b> (“conhecendo”).            Não há finalidade específica.            Não há modalidade culposa.</p>
<b>Consumação</b>	<p>Ocorre quando os sujeitos ativo e passivo contraem casamento (crime <b>material e instantâneo de efeitos permanentes</b>).            Admite tentativa (crime <b>plurissubsistente</b>)<sup>7</sup>.</p>
<b>Omissão</b>	Pode ser praticado na forma omissiva (omissão <b>imprópria</b> ).
<b>Execução</b>	Crime de forma <b>vinculada</b> .
<b>Concurso de pessoas</b>	Crime de concurso eventual ( <b>unissubjetivo</b> ).
<b>Competência</b>	Juizado Especial Criminal.
<b>Lei 9.099/95</b>	Infração de menor potencial ofensivo.
<b>Ação penal</b>	Pública incondicionada.
<b>ANPP</b>	Admitida transação penal, é incabível o acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 2º, I, do CPP).

6. O dispositivo foi transcrito na página anterior. Aplica-se, inclusive, a ressalva quanto à bigamia.

7. A tentativa pode ser verificada, por exemplo, durante a solenidade de celebração de casamento, contanto que seja antes da declaração final.

<b>SIMULAÇÃO DE AUTORIDADE PARA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO (ART. 238)</b>	
<b>► Art. 238. Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento<sup>8</sup>: Pena - detenção, de 1 a 3 anos, se o fato não constitui crime mais grave.</b>	
<b>Tipicidade</b>	<b>Crime subsidiário</b> ("se o fato não constitui crime mais grave").
<b>Bem jurídico</b>	O casamento.
<b>Sujeito ativo</b>	Qualquer pessoa (crime <b>comum</b> ).
<b>Sujeito passivo</b>	O Estado e os contraentes enganados pela falsa autoridade do sujeito ativo.
<b>Elemento subjetivo</b>	Dolo, direto ou eventual. Não há finalidade específica. Não há modalidade culposa.
<b>Consumação</b>	Ocorre quando o sujeito passivo pratica um ato que evidencia a falsa atribuição de autoridade, independentemente da efetiva celebração (crime <b>formal e instantâneo</b> ). Admite tentativa (crime <b>plurissubsistente</b> ).
<b>Omissão</b>	Pode ser praticado na forma omissiva (omissão <b>imprópria</b> ).
<b>Execução</b>	Crime de forma livre.
<b>Concurso de pessoas</b>	Crime de concurso eventual ( <b>unissubjetivo</b> ).
<b>Competência</b>	Juízo comum.
<b>Lei 9.099/95</b>	Não é infração de menor potencial ofensivo, mas admite suspensão condicional do processo (se preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95).
<b>Ação penal</b>	Pública incondicionada.
<b>ANPP</b>	É cabível o acordo de não persecução penal, se preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP.

8. Sobre o tema, dispõe o art. 98 CF/88: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 anos e competência para, na forma da lei, **celebrar casamentos**, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

<b>SIMULAÇÃO DE CASAMENTO (ART. 239)</b>	
<b>► Art. 239. Simular casamento mediante engano de outra pessoa: Pena - detenção, de 1 a 3 anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.</b>	
<b>Tipicidade</b>	<b>Crime subsidiário</b> ("se o fato não constitui crime mais grave").
<b>Bem jurídico</b>	O casamento.
<b>Sujeito ativo</b>	Qualquer pessoa (crime <b>comum</b> ).
<b>Sujeito passivo</b>	O Estado e a pessoa enganada pela simulação de casamento.
<b>Elemento subjetivo</b>	Dolo, direto ou eventual. Não há finalidade específica. Não há modalidade culposa.
<b>Consumação</b>	Ocorre com "a simulação de qualquer ato constante da celebração do casamento, independentemente de se o agente conseguiu um ou não alcançar a simulação do ato considerado culminante, vale dizer, a declaração falsa de casados" <sup>9</sup> (crime <b>formal e instantâneo</b> ). Admite tentativa (crime <b>plurissubstistente</b> ).
<b>Omissão</b>	Pode ser praticado na forma omissiva (omissão <b>imprópria</b> ).
<b>Execução</b>	Crime de forma livre.
<b>Concurso de pessoas</b>	Crime de concurso eventual ( <b>unissubjetivo</b> ).
<b>Competência</b>	Juízo comum.
<b>Lei 9.099/95</b>	Não é infração de menor potencial ofensivo, mas admite suspensão condicional do processo (se preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95).
<b>Ação penal</b>	Pública incondicionada.
<b>ANPP</b>	É cabível o acordo de não persecução penal, se preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP.

9. GRECO, Rogério (op. cit. p. 287).

## 2

## DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

REGISTRO DE NASCIMENTO INEXISTENTE (ART. 241)	
<p>► <b>Art. 241. Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:</b>  <b>Pena - reclusão, de 2 a 6 anos.</b></p>	
<b>Tipicidade</b>	Se o sujeito comete o crime de <b>falsidade ideológica</b> (crime-meio) com o intuito de promover o registro do nascimento inexistente (crime-fim), só responde por este último (princípio da consunção).
<b>Bem jurídico</b>	O estado de filiação.
<b>Sujeito ativo</b>	Qualquer pessoa (crime <b>comum</b> ).
<b>Sujeito passivo</b>	O Estado e pessoas eventualmente prejudicadas.
<b>Elemento subjetivo</b>	Dolo, direto ou eventual. Não há finalidade específica. Não há modalidade culposa.
<b>Consumação</b>	Ocorre com a inscrição no registro civil (crime <b>material e instantâneo de efeitos permanentes</b> ). Admite tentativa (crime <b>plurissubstistente</b> ).
<b>Omissão</b>	Pode ser praticado na forma omissiva (omissão <b>imprópria</b> ).
<b>Execução</b>	Crime de forma livre.
<b>Concurso de pessoas</b>	Crime de concurso eventual ( <b>unissubjetivo</b> ).

REGISTRO DE NASCIMENTO INEXISTENTE (ART. 241)	
<b>Competência</b>	Juízo comum.
<b>Lei 9.099/95</b>	Não é infração de menor potencial ofensivo.
<b>Ação penal</b>	Pública incondicionada.
<b>ANPP</b>	É cabível o acordo de não persecução penal, se preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP.

REGISTRO DE NASCIMENTO INEXISTENTE – TEMAS RELEVANTES	
<b>Prescrição (art. 111)</b>	► <b>Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: [...] IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.</b>
<b>Natimorto e morte durante o parto</b>	O natimorto e a criança que morre na ocasião do parto <b>devem ser registrados</b> , de acordo com as disposições da Lei 6.015/73 <sup>1</sup> .

PARTO SUPOSTO. SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO (ART. 242)	
► <b>Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de 2 a 6 anos.</b>	
<b>Tipicidade</b>	<b>Tipo penal misto cumulativo:</b> se o sujeito praticar mais de um núcleo do tipo penal, responderá em <b>concurso de crimes</b> .
<b>Bem jurídico</b>	O estado de filiação.
<b>Sujeito ativo</b>	Qualquer pessoa (crime <b>comum</b> ), salvo no caso de "dar parto alheio como próprio", que apenas pode ser praticado por mulher (crime <b>próprio</b> ).
<b>Sujeito passivo</b>	O Estado e pessoas eventualmente prejudicadas.

1. Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§1º No caso de ter a **criança nascido morta**, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§2º No caso de a **criança morrer na ocasião do parto**, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os **dois assentos, o de nascimento e o de óbito**, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

<b>PARTO SUPOSTO. SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO (ART. 242)</b>	
<b>Elemento subjetivo</b>	Dolo, direto ou eventual. Há <b>finalidade específica</b> apenas quanto às condutas de “ <i>ocultar</i> ” e “ <i>substituir</i> ”, as quais devem ser praticadas com o intuito de suprimir ou alterar direito inerente ao estado civil. Não há modalidade culposa.
<b>Consumação</b>	Ocorre “quando criada situação duradoura que realmente implique alteração do <i>status familiae</i> da criança” <sup>2</sup> , com o registro do neonato ou, ainda, com a prática de ato de supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil ( <b>crime material</b> , em todos os casos). Pode ser <b>permanente</b> (“ <i>ocultar</i> ”) ou <b>instantâneo</b> (demais núcleos). Admite tentativa (crime <b>plurissubsistente</b> ).
<b>Omissão</b>	Pode ser praticado na forma omissiva (omissão <b>imprópria</b> ).
<b>Execução</b>	Crime de forma livre.
<b>Concurso de pessoas</b>	Crimes de concurso eventual ( <b>unissubjetivo</b> ).
<b>Competência</b>	Juízo comum.
<b>Lei 9.099/95</b>	Não é infração de menor potencial ofensivo.
<b>Ação penal</b>	Pública incondicionada.
<b>ANPP</b>	É cabível o acordo de não persecução penal, se preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP.

#### **FORMA PRIVILEGIADA E PERDÃO JUDICIAL (ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO)**

- **Art. 242, parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de 1 a 2 anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.**
- A primeira hipótese (detenção, de 1 a 2 anos) é infração de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal.

2. PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. 2. Ed. São Paulo: RT, 2003. p. 557.

<b>PARTO SUPOSTO. SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO – TEMAS RELEVANTES</b>	
<b>“Adoção à brasileira”</b>	O registro do filho de outrem como próprio (segundo núcleo do tipo penal) é conhecido por “adoção à brasileira”. Na maior parte das vezes, a conduta é motivada por causa nobre, o que enseja a aplicação da forma privilegiada ou a concessão do perdão judicial, nos termos do parágrafo único.
<b>Prescrição (art. 111)</b>	<b>► Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: [...] IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.</b>

<b>SONEGAÇÃO DE ESTADO DE FILIAÇÃO (ART. 243)</b>	
<b>► Art. 243. Deixar em asilo de expostos<sup>3</sup> ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil: <i>Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.</i></b>	
<b>Tipicidade</b>	O filho abandonado não precisa ser recém-nascido, pois o poder familiar extingue-se pela maioridade ou emancipação (art. 1635, II e III do CC). O abandono em outro local que não seja instituição de assistência pode configurar <b>abandono de incapaz</b> (art. 133) ou <b>exposição ou abandono de recém-nascido</b> (art. 134).
<b>Bem jurídico</b>	O estado de filiação.
<b>Sujeito ativo</b>	Qualquer pessoa (crime <b>comum</b> ). Não é cometido necessariamente pelos pais, pois o tipo penal prevê a possibilidade de o sujeito abandonar filho alheio.
<b>Sujeito passivo</b>	O Estado e o filho abandonado.
<b>Elemento subjetivo</b>	Dolo, direto ou eventual. Finalidade específica: “ <i>com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil</i> ”. Não há modalidade culposa.

3. Expressão em desuso. Hoje, é conhecido por **orfanato**.